



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO	ELETRÔNICO	Nº	011/2025
.....:			
PROCESSO	ADMINISTRATIVO	Nº	02.04.00.0080/2025
....:			
RECORRENTE(s).....:	COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVIÇOS R.G LTDA		
RECORRIDA(s).....:	PREGOEIRA / AG. DE CONTRATAÇÃO		
ASSUNTO.....:	Decisão sobre Recurso Administrativo		
OBJETO.....:	Registro de Preço para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de material de limpeza, higiene e descartáveis, com finalidade de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA.		

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVIÇOS R.G LTDA**, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão que a inabilitou no em epígrafe, devido a não apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos (Pessoa Física) de seus sócios, documento expressamente exigido pelo item 14.2.4 do Edital.

Em suas razões recursais, a licitante alega que a exigência violaria o Art. 62 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a habilitação do licitante (pessoa jurídica), sustentando que a documentação de sócios seria desproporcional e feriria a autonomia da pessoa jurídica

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANALISE



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

A análise do mérito recursal pauta-se nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e autotutela administrativa, bem como nas disposições da Lei nº 14.133/2021.

2.1. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Legalidade

A Administração Pública é regida pelo Princípio da Vinculação ao Edital, conforme preceitua o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade... da vinculação ao edital, do julgamento objetivo..."

O Edital é a lei interna do certame. O item 14.2.4 previu de forma clara e inteligível a necessidade de:

*"Certidão Conjunta Negativa de Débitos quanto aos Tribunais Federais e a Dívida Ativa da **União Pessoa Física de Todos os Sócios**".*

O item 14.2.4 do instrumento convocatório previu, de forma clara e inteligível, a exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos (Pessoa Física) de todos os sócios. De acordo com o Art. 17, inciso III, do Decreto nº 10.024/2019, cabe ao pregoeiro verificar a conformidade da documentação com os requisitos estabelecidos.

A desconsideração voluntária de uma regra editalícia em fase recursal importaria em arbítrio e violação ao dever de Julgamento Objetivo, comprometendo a confiança legítima dos demais licitantes no processo licitatório.

Como o item 14.2.4 do seu edital previa expressamente a exigência e não houve impugnação, a sua conduta de inabilitar a empresa é o exercício legítimo do dever de **Vinculação ao Edital** (Art. 5º da Lei 14.133/2021) e de **Julgamento Objetivo** (Art. 17, III, do Decreto 10.024/2019).

2.2. Da Preclusão do Direito de Impugnar e Aceitação das Regras



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

A Recorrente tenta, apenas após a inabilitação, discutir o mérito e a legalidade da exigência. Todavia, o direito de contestar as cláusulas do edital deve ser exercido preventivamente. Segundo o Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa pode impugnar o edital até 3 (três) dias úteis antes da abertura.

No presente caso, o prazo para impugnações encerrou-se em 21/08/2025. O item 4.12 do Edital é taxativo:

"A entrega da proposta e dos documentos de habilitação, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente edital, implicará na plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas".

Ao deixar de impugnar e participar da sessão, a licitante operou a preclusão, aderindo tacitamente a todas as condições fixadas. O item 4.12 do Edital reforça que a entrega da proposta sem impugnação implica na "plena aceitação das condições estabelecidas". Conforme jurisprudência consolidada do TCU, a alteração de cláusulas ou exigências após a abertura da sessão, sem a devida republicação, ofende os princípios da publicidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. O descumprimento de requisito editalício enseja a desclassificação por desconformidade, nos termos do Art. 59, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, operou-se a **preclusão**, não sendo admitido à licitante insurgir-se contra regra que aceitou tacitamente ao ingressar na disputa.

2.3 Da Segurança Jurídica e da Estabilidade Processual (LINDB e Lei nº 9.784/1999)

A manutenção da inabilitação encontra amparo na necessidade de resguardar a estabilidade das relações jurídicas. Nos termos do Art. 22, caput, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), a decisão administrativa deve considerar as circunstâncias práticas e as dificuldades reais do gestor, não podendo ignorar as regras que balizaram a participação de todos os interessados.

Relevar a ausência de documento obrigatório para um único licitante afrontaria o Art. 20 da LINDB, que exige que a decisão considere as consequências de sua invalidação perante o coletivo de licitantes.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Ademais, a Lei nº 9.784/1999 (Art. 2º) impõe à Administração o dever de obediência aos princípios da motivação, razoabilidade e segurança jurídica. A motivação deste ato reside no descumprimento de requisito de habilitação previamente publicizado, cuja validade jurídica se manteve inquestionada até o julgamento desfavorável à recorrente.

2.4. Da Isonomia e do Julgamento Objetivo

Conceder habilitação à recorrente sem o documento exigido feriria o Art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como objetivo da licitação *"assegurar tratamento isonômico entre os licitantes"*. Licitantes que observaram rigorosamente o item 14.2.4 seriam prejudicados caso a Administração relevasse a falta de documento obrigatório de um competidor. O julgamento deve ser objetivo, conforme o Art. 17, inciso III, do Decreto nº 10.024/2019, que atribui ao pregoeiro o dever de *"verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital"*.

2.5. Da Inviabilidade de Saneamento por Omissão de Documento Essencial

Embora o **Art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021** adote o formalismo moderado, tal instituto não autoriza a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente na sessão pública e que foi omitido.

A Recorrente aceitou a regra da CND de pessoa física durante todo o processo e só passou a alegar sua "ilegalidade" após ser inabilitada. Ou seja, ela não está defendendo a lisura do processo ou o interesse público, mas apenas tentando reverter um prejuízo individual (interesse subjetivo) decorrente de sua própria falha operacional.

Habilitar a empresa sem a referida certidão violaria o **Art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece como objetivo central do certame assegurar o **tratamento isonômico**. Outros potenciais interessados podem ter deixado de participar por não possuírem a referida certidão pessoal, de modo que a flexibilização da regra em favor da recorrente constituiria privilégio indevido e quebra da justa competição.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

III - CONCLUSÃO

A decisão de inabilitar a Recorrente não constitui excesso de rigor, mas o estrito cumprimento do Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo como pilares da segurança jurídica.

De acordo com o Art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente, os atos administrativos devem ser motivados com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, o que foi plenamente observado por esta Agente ao constatar o descumprimento do **item 14.2.4** do instrumento convocatório. A exigência de certidão negativa de pessoa física dos sócios estava posta de forma clara, permitindo a compreensão por todos os interessados em observância ao princípio da publicidade.

A habilitação de empresa que deixa de apresentar documento obrigatório feriria o Art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, cujo objetivo é assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes. Assim, embora o Art. 47 do Decreto nº 10.024/2019 e o Art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 permitam o saneamento de erros ou falhas, tal prerrogativa limita-se a questões que não alterem a substância da proposta ou a validade jurídica do documento, não autorizando a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente na sessão pública. Portanto, permitir a juntada tardia da CND dos sócios conferiria vantagem indevida à Recorrente em detrimento dos demais licitantes que diligenciaram o cumprimento integral das regras

A alegação de ilegalidade da exigência editalícia em sede de recurso é incabível por força da preclusão. Conforme o Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para qualquer pessoa impugnar irregularidades no edital encerrou-se 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame. O **item 4.12 do Edital** reforça que a entrega da proposta sem impugnação prévia implica na **plena aceitação das condições estabelecidas**. Conforme entendimento do TCU, a pretensão de discutir o mérito das regras editalícias após a desclassificação busca a defesa de interesses meramente subjetivos, carecendo de interesse público, uma vez que a empresa aceitou as regras ao ingressar na disputa.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

IV – DECISÃO

Pelo exposto, considerando que a inabilitação fundou-se em causa prevista no Art. 59, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 11.17 e 10.9.6 do Edital, e que o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar os pressupostos de motivação e tempestividade, esta Agente de Contratação entende pela higidez do ato praticado.

Desta forma, com fulcro no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no Art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, DECIDO pela:

NÃO RECONSIDERAÇÃO da decisão recorrida, mantendo-se a **inabilitação** da empresa Comércio de Produtos Alimentícios e Serviços R.G LTDA, sendo portanto, **INDEFERIDO** no mérito.

V – ENCAMINHAMENTO

Em observância ao item 14.4 do **Edital nº 011/2025** e ao preâmbulo do instrumento convocatório, submeto o presente processo à Autoridade Superior, Sr. Rômulo da Silva Andrade, para decisão definitiva, conforme rito do Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019.

Conforme preceitua a Nova Lei de Licitações (Art. 165, § 2º) e a regra interna do certame (Item 14.4), a autoridade superior deverá proferir sua decisão definitiva.

Imperatriz – MA, 11 de março de 2026.


CHRISTIANE FERNANDES SILVA

Pregoeira
Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA